



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000637-03.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HELIO DA FONSECA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000637-03.2025.8.26.0154

Origem: DEECRIM UR8/São José do Rio Preto

Magistrado: Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: Helio da Fonseca Nascimento

Voto nº 53884

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição da pena – Recurso ministerial - Ausência de aprovação no ENEM - Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingido Impossibilidade de remir penas - Recurso provido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINSITÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão de fls. 24/28 a qual deferiu o pedido de remição ao sentenciado Helio da Fonseca Nascimento, em razão do estudo, por ele ter obtido aprovação parcial em exames do ENEM.

Recorre a Justiça Pública, argumentando que a pretensão não encontra amparo na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que, em seu art. 3º, exige a aprovação no sobredito exame, devendo o candidato atingir a nota mínima exigida para cada área de conhecimento, o que não ocorreu. Requer, assim, a cassação da remição concedida (fls. 01/07).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 15/22), a decisão combatida restou mantida (fls. 30), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (fls. 38/42).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o instituto da remição de penas é disciplinado pelos artigos 126 a 130, da Lei nº 7.210/1984, em razão dos quais se confere aos sentenciados o desconto de parte do tempo de execução de pena, por motivo de trabalho ou estudo.

Para isso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013 que estabeleceu em seu artigo 1º, inciso IV: *“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: (...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio;”*

A Portaria nº 179/2014 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), instituiu que a aprovação se dará nos seguintes termos: *“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: (...) III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.”*

No caso aqui tratado, o agravante não obteve a nota mínima de 450 pontos em cada uma das quatro áreas de conhecimento dos exames, como exige referida Portaria do INEP (fls. 26 e 28).

Assim, impossível, portanto, se falar em aprovação "parcial", como feito pelo magistrado.

Também nesse mesmo sentido vem entendendo esta C. Câmara Criminal, conforme se verifica dos arestos a seguir transcritos:

"Agravado em execução. Remição de penas com fundamento em participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Indeferimento. Inexistência de nota mínima para aprovação. Art. 126 da Lei de Execução Penal e Portaria nº 179/2014 do INEP. Decisão acertada. Ausência de amparo legal do pleito formulado pelo agravante. Agravo improvido." (Agravo em Execução nº 0008627-80.2021.8.26.0026; Rel. Luis Soares de Mello; j. 23.03.2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Remição por estudo negada na origem Recurso defensivo Ausência de aprovação no ENEM Nota mínima estabelecida na Portaria nº 179/2014 do INEP não atingida Decisão mantida Agravo defensivo desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005227-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Roberto Porto - Data do Julgamento: 22/07/2022).

Portanto, diante da inexistência de aprovação, o recurso ministerial deverá ser provido, cassando-se a remição concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao
presente recurso ministerial.

EDISON BRANDÃO
Relator